ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10530.721068/2013-14

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10530.721068/2013-14
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1001-000.356 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	6 de fevereiro de 2018
Matéria	INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente	FRANCIMAR DE OLIVEIRA SOUSA - ME
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO 2013

O Recurso Voluntário foi apresentado após o transcurso do prazo de 30 dias da data do conhecimento da decisão de primeira instância, o que o torna intempestivo, nos termos do art. 33, do Decreto 70.235/75 .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Volutário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 04-35.839 da 2ª Turma da DRJ/CGE, o qual acolheu os embargos de declaração, apresentados pela DRF de origem, reproduzido a seguir:

Procede o questionamento da DRF de origem no despacho de fls. 24, oqual acolho como Embargos de Declaração, para o fim de modificar o resultado da ementa constante do Acórdão nº 04-35.743 (fls. 21-22) para "Manifestação de Inconformidade Improcedente – Sem crédito em Litígio".

Desta forma, reproduzo abaixo o voto proferido, o qual não sofreu nenhuma alteração.

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.

A interessada argumentou que os débitos previdenciários que ensejaram o Termo de Indeferimento haviam sido parcelados. Contudo, juntou apenas o recolhimento relativo à multa por atraso na entrega da DCTF (fls. 08) e outros relativos à multa da CLT (fls. 09-10).

Mas nada juntou quanto aos demais débitos, não trazendo a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, pois é este o documento hábil que comprova a regularidade da empresa.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional por seus próprios fundamentos.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva- Relator

A recorrente foi intimada por Edital, nos termos do artigo 23, parágrafos 1° e 2°, inciso IV, do Decreto 70.235/72, e alterações posteriores, por terem sido infrutíferas as tentativas de intimação por via postal.

O Edital foi publicado em 18/09/2014 e desafixado em 03/10/2014. A recorrente apresentou o recurso voluntário em 21 de janeiro de 2015, portanto, 110 dias após a ciência (considerada como sendo a data da desafixação do Edital, consoante o inciso IV, ao parágrafo 2°, ao artigo 23, do referido Decreto, como segue

§ 2° Considera-se feita a intimação:

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005),

De acordo com o art. 33, do Decreto 70.235/75, o prazo correto é de 30 dias, da data da ciência, a seguir transcrito:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, o recurso é intempestivo e dele eu não conheço.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva